

d) A experiência profissional, em que se pondera o desempenho efetivo de funções na profissão a que se refere o Concurso, bem como outras capacitações adequadas, com avaliação da sua natureza e duração;

e) O desempenho de atividades e a realização de trabalhos profissionais relevantes.

20 — Na Entrevista Profissional de Seleção (EPS), as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos são avaliadas, conforme previsto no n.º 3 do artigo 2.º da Portaria n.º 721/2000, de 5 de setembro, através dos seguintes fatores:

- a) Capacidade de análise e sentido crítico;
- b) Motivação;
- c) Grau de maturidade e responsabilidade;
- d) Espírito de equipa;
- e) Sociabilidade.

21 — Os critérios de apreciação e ponderação, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respetiva fórmula classificativa, constam de atas de reuniões do Júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

22 — A relação de candidatos admitidos e excluídos, bem como a lista de classificação final serão afixadas em local visível e público do Centro de Saúde de Nordeste, sendo a lista de classificação final notificada aos candidatos, nos termos do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro.

23 — Composição do Júri:

Presidente: Estrela da Graça Gomes de Almeida Ferreira Neves, Técnica Especialista da área de Cardiopneumologia, a prestar serviço no Hospital Divino Espírito Santo de Ponta Delgada;

Vogais Efetivos:

1.º Vogal — João Manuel Coelho Furtado, Técnico Especialista na área de Cardiopneumologia, a prestar serviço no Hospital Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, o qual substituirá o Presidente nas situações de faltas e impedimentos;

2.º Vogal — Rita da Conceição Ferreira Reis, Técnica Principal na área de Cardiopneumologia, a prestar serviço no Hospital Divino Espírito Santo de Ponta Delgada;

Vogais suplentes:

1.º Vogal — Maria Leonor Reis Matos Mourão Medeiros Barbosa, Técnica de Diagnóstico e Terapêutica Especialista na área de Terapia Ocupacional a prestar serviço no Centro de Saúde de Nordeste;

2.º Vogal — Luísa Manuela Teixeira Soares, Técnica de Diagnóstico e Terapêutica Principal na área de Saúde Ambiental a prestar serviço no Centro de Saúde de Nordeste;

16 de outubro de 2012. — A Presidente do Júri, *Estrela da Graça Gomes de Almeida Ferreira Neves*.

206459332



PARTE H

MUNICÍPIO DE ALBERGARIA-A-VELHA

Aviso n.º 14094/2012

João Agostinho Pinto Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha, torna público, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, e para efeitos de eficácia, que a Assembleia Municipal de Albergaria-a-Velha, na sessão ordinária realizada em 28 de setembro de 2012, deliberou por maioria “aprovar a 2.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Albergaria-a-Velha,” sob proposta da Câmara Municipal, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 79.º do citado diploma legal.

A elaboração da 2.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Albergaria-a-Velha ocorreu de acordo com o citado diploma, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à participação pública, a qual ocorreu nos termos dos artigos 77.º e 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, conforme aviso n.º 8187/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 115, de 15.06.2012.

A 2.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Albergaria-a-Velha teve ainda parecer final favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro nos termos do artigo 78.º do supracitado diploma.

A 2.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Albergaria-a-Velha consiste na alteração à Planta de Ordenamento n.º 2 e alteração ao Regulamento — Anexo I, Quadro Regulamentar e Anexo II, Notas Explicativas, que a seguir se publica.

12 de outubro de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *João Agostinho Pinto Pereira*.

Deliberação

Alteração do Plano Diretor Municipal de Albergaria-a-Velha

Aos 28 dias do mês de setembro de 2012, a Assembleia Municipal de Albergaria-a-Velha, em sua sessão ordinária, aprovou, por maioria, o ponto 05 da Ordem de Trabalhos respetiva, cuja deliberação a seguir se transcreve:

«Ponto 05 — Apreciação e votação da 2.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Albergaria-a-Velha

O Presidente da Câmara Municipal: Usou da palavra para informar que se encontra concluída a versão final do processo da 2.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Albergaria-a-Velha, com parecer final

favorável da CCDRC — Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, por ofício DOTCN 1304/12, datado de 05 de setembro de 2012. Que analisado o processo pela Câmara Municipal, esta deliberou, por unanimidade, em cumprimento do disposto no n.º 9 do artigo 77.º e n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de fevereiro, conjugado com o disposto no n.º 3 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, submeter à aprovação da Assembleia Municipal a 2.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal.

Não havendo inscrições para intervir, o Sr. Presidente da Assembleia Municipal submeteu o presente ponto a votação.

Votação: Aprovado por maioria, com vinte e três votos a favor e seis abstenções dos membros do CDS-PP, estando presentes vinte e nove membros da Assembleia Municipal.

Ata em minuta: Foi deliberado, por unanimidade, aprovar a deliberação referente a este ponto em minuta, para efeitos da sua imediata executividade, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 92.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.»

ANEXO II

Notas explicativas

Empreendimentos Turísticos: Consideram-se os estabelecimentos que se destinam a prestar serviços de alojamento, mediante remuneração, dispondo para o seu funcionamento, de um adequado conjunto de estruturas, equipamentos e serviços complementares. Os empreendimentos turísticos podem ser integrados num dos seguintes tipos: Estabelecimentos hoteleiros, Aldeamentos turísticos, Apartamentos turísticos, Conjuntos turísticos (resorts), Empreendimentos de turismo de habitação, Empreendimentos de turismo no espaço rural, Parques de campismo e de caravanismo e Empreendimentos de turismo da natureza.

Alojamento Local: Consideram-se estabelecimentos de alojamento local as moradias, apartamentos e estabelecimentos de hospedagem que, dispondo de autorização de utilização, prestem serviços de alojamento temporário, mediante remuneração, mas não reúnem os requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

13485 — http://ssaigt.dgotdu.pt/i/Planta_de_Ordenamento_13485_1.jpg

13485 — http://ssaigt.dgotdu.pt/i/Planta_de_Ordenamento_13485_2.jpg

2.ª alteração ao PDM

Quadro Regulamentar

(anexo I do Regulamento, em conformidade com o artigo 33.º)

O cumprimento das regras de ocupação, uso e transformação do solo estabelecidas no presente quadro, relativamente a áreas sujeitas a servidões e restrições de utilidade pública e disposições decorrentes do PMDFCI e do SNDF, não dispensa a conformidade com os respetivos regimes e a prévia obtenção de aprovação superior

Table with columns: CLASSE DE ESPAÇO, CATEGORIA DE ESPAÇO, NATUREZA DO ESPAÇO, PROGRAMA DE USO DA CONSTRUÇÃO (.2), EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, CONSTRUTIBILIDADE (.2), IMPLANTAÇÃO (.2), DIMENSÃO (.2), ÍNDICES (.2). Includes sub-sections for Espaço Urbano, Espaço Industrial, Espaço Florestal, Espaço Natural, Espaço Marítima, Espaço Cultural, Espaço Barragem, and Servidões e Estudos Aprovados.

LEGENDA:

NOTAS ESCRITAS:

- 1. Ver classificação e caracterização contida nos Artigos 20º a 27º, (Capítulo III, Secção A) e Notas Explicativas (Anexo II do Artigo 33º do Regulamento)
2. Ver Notas Explicativas (Anexo I do Artigo 33º do Regulamento)
3. Dependendo de uma avaliação de compatibilidade com a classe e categoria de espaço.
4. Salvo se destinada a direção, vigilância ou guarda, dentro do lote.
5. Desde que integrado na construção/instalação industrial, armazém existente ou dentro da parcela de terreno afeta à instalação principal.
6. Apenas para indústrias extrativas integradas no Anexo I do Decreto-Lei n.º 209/2008 de 29 de outubro.
7. Salvo se destinado a direção, vigilância ou guarda, dentro do lote e com áreas mínimas de 50 e 2 hectares respetivamente para zonas de uso florestal ou agrícola.
8. Desde que não incluída no R.A.N. e desde que cumpra a Regulamentação Urbanística do Espaço Industrial Potencial da Indústria Transformadora, não sendo permitido qualquer tipo de fracionamento.
9. Desde que integrado em Plano de Fomento plenamente eficaz, com Avaliação de Impacte Ambiental obrigatório. Excetam-se os casos de ampliação de unidades existentes e licenciadas à data de entrada em vigor do P.D.M. e desde que cumpra a Regulamentação Urbanística do Espaço Industrial Existente da Indústria Transformadora, não sendo permitido qualquer tipo de fracionamento; não se aplica o Índice Terreno Aborizado / Terreno.
10. Desde que integrado em estudo de enquadramento (pomenor de inserção no sítio, com área >= 10 vezes a área do terreno).
11. Desde que integrado em processos de alteração de uso e/ou alteração de edifício(s) existente(s) e licenciado(s) admitindo-se a possibilidade de ampliação de 30% da área de implantação e sob reserva de parecer de entidade competente.
12. Desde que integrado em estudo de enquadramento (pomenor de inserção no sítio, com área >= 10 vezes a área do terreno).
13. Desde que integrado em estudo de enquadramento (pomenor de inserção no sítio, com área >= 10 vezes a área do terreno) e com eventual necessidade de Avaliação de Impacte Ambiental.
14. Apenas para, ou guarda ou ampliação a título precário de habitação existente (com 15% da área ao solo da construção principal existente, incluída em taxa de 5m).
15. Dependendo de aprovação específica devidamente fundamentada.
16. Desde que integrado em estudo de enquadramento (pomenor de inserção no sítio, com área >= 10 vezes a área do terreno) e com obrigatório plano de Avaliação de Impacte Ambiental.
17. Desde que não se trate do subprograma "Comércio por Grosso".
18. Salvo se destinada a direção, vigilância ou guarda, dentro do lote, e com uma área mínima de terreno igual à área mínima da unidade de cultura definida nos termos legais, sempre que possível.
19. Para efeito de cálculo da superfície de terreno (construtibilidade), a profundidade só será contabilizada até ao limite do "Espaço Urbano" ou "Espaço Industrial" existente.
20. Eventualmente, este valor poderá ser inferior, desde que, na área envolvente do terreno (o quarteirão ou uma zona periférica no raio de 100 metros) se verifique um valor médio da dominante menor que o estabelecido (adaptando-se esse valor como referência).
21. Ou algoço com frente para a rua principal.
22. Em casos excecionais, devidamente fundamentados, e sempre para reconstrução do edifício existente, ou para preenchimento de frente em banda contínua, admite-se uma largura inferior.
23. Perpendicular à rua (principal).
24. Em casos excecionais devidamente justificados, admite-se (com exceção dos subprogramas "Habitação", que a profundidade excede o valor previsto, mas nunca podendo ultrapassar os 30m).
25. Nos "Espaços Urbanos" da categoria C, será obrigatória a adoção de duas margens laterais (logradouros laterais), quando a frente do terreno tiver 25 ou mais metros.
26. Da construção principal; na previsão de plataformas, adiciona-se 1 metro à altura limite.
27. Exceto exceção justificada e sob regime de aprovação específica.
28. Sempre que a diferença da cota média do terreno e da cota média da via limite for superior a 1,5 metros o valor deste desnível será adicionado ou subtraído ao da altura absoluta da construção, quando as cotas da via estiverem respetivamente acima ou abaixo das do terreno.
29. Anexo de habitação.
30. Índice de ocupação ou índice de construção.
31. Eventualmente, este valor poderá ser superior, desde que, na área envolvente do terreno (o quarteirão ou uma zona periférica no raio de 100 metros) se verifique um valor médio da dominante maior que o estabelecido (adaptando-se esse valor como referência).
32. Índice de afetação ou índice de implantação.
33. Paralelo: largura da via de acesso 5,5 metros; largura 2,5 metros; comprimento 5,0 metros. Oblíquo: largura da via de acesso 5,5 metros; largura 2,5 metros; comprimento 5,0 metros. Perpendicular: largura da via de acesso 5,0 metros; largura 2,5 metros; comprimento 5,0 metros.
34. Maior ou igual a: 1,5 por alojamento + (superfície industrial * 0,2) + (superfície comercial * 0,3) + (superfície de serviço público * 0,5) e área. Maior ou igual a: 1,5 por alojamento + (nº operários / 0,5).
35. Aplica-se a Portaria nº 216-B/2008, de 03 de Março, Declaração de Retificação n.º 24/2008, D.R. n.º 85, série I de 02 de maio de 2008.
36. Desde que integrem as modalidades de hotéis ou pousadas, e observem os seguintes parâmetros: mínimo 3 estêres; densidade máxima de 40 camas por hectare e número máximo de camas de 200. Os hotéis devem estar associados a termas específicas. Quando integrado em processos de alteração de uso e/ou alteração de edifício(s) existente(s) e licenciado(s) admite-se a possibilidade de ampliação de 30% da área de implantação, sob reserva de parecer da(s) entidade(s) competente(s). Os hotéis rurais constituídos de raiz devem observar os seguintes parâmetros: mínimo 3 estêres; densidade máxima de 40 camas por hectare e número máximo de camas de 200.
37. Quando integrado em processos de alteração de uso e/ou alteração de edifício(s) existente(s) e licenciado(s) admite-se a possibilidade de ampliação de 30% da área de implantação, sob reserva de parecer da(s) entidade(s) competente(s). Os hotéis rurais constituídos de raiz devem observar os seguintes parâmetros: mínimo 3 estêres; densidade máxima de 40 camas por hectare e número máximo de camas de 200.